



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602177-25.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JADIR OLIVEIRA TAVARES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. GASTOS NÃO PERMITIDOS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO NÃO COMPROVADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45473330), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 6.623,69 (ID 45503391).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão de despesas, referentes a diversas notas fiscais de abastecimento emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 2.703,69. Ademais, conforme anotado pela Unidade Técnica, trata-se, no caso, *de despesas com combustíveis sem o correspondente registro na prestação de contas de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, não havendo justificativa para o gasto.*

As notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, há despesas que não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar no extrato bancário eletrônico a existência de pagamentos aos fornecedores referidos. Trata-se de todas aquelas constantes da tabela do item 3.1, com exceção das referentes às notas fiscais 833 e 843, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.000,00 e R\$ 320,09, emitidas pelo fornecedor Primeiro Santana do Livramento Comércio de Combustíveis Ltda., CNPJ 17.042.833/0001-18. Esses dois pagamentos, que atingem o valor de R\$ 1.320,00, são, contudo, objeto de novo apontamento nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do parecer conclusivo, o que será abordado a seguir.

As despesas que foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha configuram recursos de origem não identificada, na importância de **R\$ 1.383,60** (R\$ 2.703,69 - R\$ 1.320,09), que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta que o candidato declarou pagamento

de R\$ 1.000,00 para Lucas Rodrigues Almeida, mas o extrato eletrônico registra apenas o pagamento de R\$ 500,00, mediante duas transferências de R\$ 250,00 cada, não sendo identificada a origem dos recursos para o pagamento do valor restante de R\$ 500,00.

De fato, é possível verificar, no extrato da conta FEFC disponível no Divulgacand, que houve apenas dois pagamentos de R\$ 250,00 a Lucas Rodrigues Almeida, CPF 064.300.800-48, em 02.09.2022 e 19.09.2022. Assim, tem-se que a diferença de **R\$ 500,00** foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação **1)** à realização de despesa que não pode ser considerada como gasto eleitoral; **2)** à ausência de comprovação de duas despesas referentes a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **3)** a despesa declarada com combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

É apontada **(1)** a realização de despesa, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 900,00, com "pintura e substituição do para choque dianteiro, grades e farolete esquerdo" (ID 45187925).

Trata-se de despesa que não possui caráter eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo §6º, afasta expressamente a possibilidade de utilização de recursos da campanha para pagamento de *combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha*.

Assim, deve ser considerado irregular o gasto em questão, no valor de R\$ 900,00.

O parecer técnico aponta **(2)** a ausência da comprovação de gastos com a contratação de pessoal para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor total de R\$ 1.000,00 (R\$ 500,00 + R\$ 500,00), em relação aos quais não foram apresentados os respectivos contratos.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a

ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, **devem ser considerados irregulares os gastos no valor total de R\$ 1.000,00.**

O parecer conclusivo aponta **(3)** irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro na prestação de contas de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Embora nesse item seja relacionado apenas um pagamento no valor de R\$ 1.000,00, realizado na data de 17.08.2022 para o fornecedor Primeiro Santana do Livramento Comércio de Combustíveis Ltda., CNPJ 17.042.833/0001-18, aquele constante da tabela do item 4.1.1 do parecer conclusivo, para a mesma pessoa jurídica e no mesmo valor de R\$ 1.000,00, também deve ser aqui incluído. Cumpre ressaltar que, não obstante a coincidência de valores, não se trata do mesmo pagamento, o que pode ser facilmente constatado no Divulgacand, uma vez que há duas notas fiscais no montante de R\$ 1.000,00 emitidas pelo fornecedor referido (números 833 e 834).

Na mesma situação encontra-se uma das despesas relacionadas no item 4.1.2, também com Primeiro Santana do Livramento Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 320,00. O parecer conclusivo aponta movimentação bancária sem registro no SPCE. Anota-se que consta no Divulgacand nota fiscal emitida pelo referido fornecedor (nº 843) no valor de R\$ 320,09 - apontada no item 3.1 do parecer conclusivo como despesa omitida -, sendo que estamos considerando, diante da coincidência de datas (27.09.2022) e da irrisória diferença de valores, que se trata da mesma despesa, referente à aquisição de combustíveis.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de

seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

As despesas em questão somente poderiam ser admitidas nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a sua regularidade.

Portanto, são irregulares os gastos com combustível, com recursos do FEFC, que atingem R\$ 2.320,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 320,00).

Por fim, o item 4.1.2 do parecer conclusivo aponta divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

O gasto de R\$ 320,00 com Primeiro Santana do Livramento Comércio de Combustíveis Ltda. é aquele referente a gastos com combustível sem o correspondente registro na prestação de contas de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia que já foi considerado no item anterior.

Os outros dois gastos identificados no extrato bancário mas que não foram registrados no SPCE, no valor de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 + R\$ 100,00), referem-se a pagamentos efetuados para a empresa DLocal, usualmente utilizada em transações financeiras para a compra de créditos de impulsionamento junto ao Facebook.

Entretanto, não se verifica a emissão de nota fiscal por referida empresa.

Assim, observa-se a aquisição de créditos de impulsionamento com recursos do FEFC, os quais não foram utilizados, no valor de **R\$ 200,00**, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional consoante estabelece o art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O total de gastos irregulares com recursos do FEFC atinge o montante de **R\$ 4.420,00** (R\$ 900,00 + 1.000,00 + R\$ 2.320,00 + R\$ 200,00), o qual deve ser recolhido ao

Tesouro Nacional conforme estabelece o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 6.303,60** (R\$ 1.383,60 + R\$ 500,00 + R\$ 4.420,00), o que corresponde a 51,17% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 12.318,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.303,60 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONALELEITORAL